

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso n.º 137- SGS-TCU-Plenário, de 15 de fevereiro de 2006, que encaminha cópia do Acórdão n.º 152/2006-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, anexado ao Aviso nº 26, de 2001, referente à auditoria realizada sobre a aplicação dos recursos do FAT/Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR), no Distrito Federal, no exercício de 1999.

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Aviso nº 137-SGS-TCU-Plenário, de 15 de fevereiro de 2006, encaminha a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) cópia de seu Acórdão nº 152, de 15 de fevereiro de 2006, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esse Acórdão, em verdade, trata do posicionamento e das decisões daquela Corte sobre indagações formuladas por esta Comissão e apresentadas como conclusão de seu parecer sobre o Aviso nº 26, de 2001. Esse Aviso tratou de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador-Planfor, no Distrito Federal, no exercício de 1999.

Por esse novo Acórdão, anexado ao Aviso nº 26, de 2001, o Tribunal de Contas da União não apenas encaminha à referida Comissão cópia dos documentos solicitados e presta esclarecimentos sobre apurações e providências efetivadas, como também, e fundamentalmente, reafirma como inteiramente acertada sua estratégia adotada nas investigações e apurações de

irregularidades na execução do Planfor/DF. O Tribunal informa que prosseguirá com o processo de tomadas de contas especiais (TCE), específica para cada entidade contratada pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF) no âmbito do Planfor. Entende o TCU ser esse procedimento mais adequado para a apuração de possível inexecução contratual, de quantificação de débitos e de responsabilidade solidária de dirigentes e de servidores da Seter/DF, das instituições contratadas para a execução do Planfor/DF no exercício de 1999 e do Uniceub, contratado para desempenhar a atividade de fiscalização.

Portanto, o Aviso nº 137-SGS-TCU-Plenário, de 15 de fevereiro de 2006, dá prosseguimento à sistemática adotada pelo TCU de manter informado o Congresso Nacional, e em particular esta Comissão, a respeito da fiscalização em curso sobre a execução do Planfor/DF. Mais ainda, reafirma que todas as Decisões, Acórdãos, acompanhados dos respectivos Relatórios e Votos que os fundamentarem, relativos aos autos do Convênio sob fiscalização, nos serão encaminhados com a oportunidade e tempestividade necessárias.

II – ANÁLISE

Como é de conhecimento desta Comissão, à época, no ano de 2001, nos termos do Aviso nº 26, o Tribunal de Contas da União nos encaminhou cópia de sua Decisão nº 1.112/2000, adotada pelo Plenário daquela Instituição. Essa Decisão foi referente à auditoria por ele realizada sobre a aplicação dos recursos do FAT/Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR), no Distrito Federal, no exercício de 1999.

Com efeito, a referida auditoria foi efetivada tendo em vista as denúncias de malversação de recursos no âmbito daquele Plano, no valor de aproximadamente R\$ 25 milhões, transferidos à Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda (SETER/DF) do Governo do Distrito Federal (GDF), pelo Ministério do Trabalho e Emprego. As denúncias sustentavam, à época, que alguns cursos, no âmbito do Projeto Avança Brasília, embora pagos com recursos do referido convênio, não teriam sido realizados, fato comprovado pela inclusão, na lista de formados, do nome de pessoas que declararam não ter freqüentado curso algum.

O parecer desta Comissão sobre o referido Aviso nº 26, de 2001, aprovado em 19 de outubro de 2005, concluiu pela tomada de conhecimento da

matéria e deliberou pelo envio de ofício ao Tribunal de Contas da União, para indagar e solicitar as seguintes informações:

- (i) diante dos fatos apurados nas três tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), a estratégia de ação definida no item 8.1. da Decisão nº 1.112/2000-TCU-Plenário não mereceria ser reformulada, no sentido de privilegiar uma intervenção que permitisse a adoção de medidas pela Instituição, com a tempestividade requerida pelo caso, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pelos responsáveis;
- (ii) os resultados da apuração determinada no item 8.6. da Decisão nº 1.112/2000-TCU-Plenário;
- (iii) os resultados das providências determinadas no item 8.3. da Decisão nº 1.112/2000-TCU-Plenário;
- (iv) cópia de inteiro teor das tomadas de contas especiais instauradas pelo MTE e enviadas ao Tribunal pelo Ofício nº 105/GM-MTE, de 05 de junho de 2001.

A Comissão decidiu, ainda, que fosse enviada cópia de seu Parecer ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Adicionalmente, decidiu que fosse indagado sobre a existência de processos investigatórios relativos a essa matéria e, em caso positivo, que relatassem a esta Comissão a situação atualizada dos respectivos procedimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o TCU, atendendo a essas determinações, encaminhou cópias do referido parecer ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e ao Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça, solicitando que informassem sobre processos investigatórios instaurados e seus relatos sobre a situação atualizada dos procedimentos adotados.

O Senhor Procurador-Geral da República, em resposta, encaminhou o Ofício PGR/GAB/Nº 1.447, de 7 de novembro de 2005, acusando o seu recebimento e sua remessa à consideração da Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, Drª Valquíria Oliveira Quixadá Nunes.

Já o Departamento de Polícia Federal, por intermédio do Ofício nº 44/2005 da Corregedoria-Geral de Polícia Federal, de 29 de novembro de 2005,

atendendo determinação do Diretor-Geral, informa sobre a existência de abertura de três registros de inquérito policial. Dos dois em andamento, somente o de nº 152, de 2000, da Superintendência Regional do DPF no Distrito Federal, trata da apuração de uso ilegal e irregular de verbas oriundas do FAT pela Secretaria de Emprego e Renda do DF, por meio de fraudes em cursos profissionais, de que trata o referido Aviso nº 26/2001.

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Aviso nº 137-SGS-TCU-Plenário, de 15 de fevereiro de 2006, ora sob exame desta Comissão, encaminhou os esclarecimentos, as informações e os documentos imediatamente acima elencados.

Em particular, informa e remete cópia do Acórdão nº 152, de 15 de fevereiro de 2006, que traz as seguintes decisões do Plenário daquela Corte, relativamente aos autos de solicitação desta Comissão de Fiscalização:

1. Entendeu-se como inteiramente acertada a estratégia adotada pelo TCU, na forma explicitada no item 8.1 da Decisão nº 1.112, de 2000, TCU - Plenário, não havendo porque se cogitar da reformulação do encaminhamento adotado.

De acordo com os termos contidos no referido Acórdão, *a instauração de tomadas de contas especiais específicas para cada entidade contratada pela Seter/DF permitiu a avaliação de diversas situações verificadas na execução do Planfor/DF no exercício de 1999, revelando-se a estratégia preconizada no item 8.1 da Decisão nº 1.112/2000-TCU-Plenário a decisão mais adequada ao exame da questão.*

Conforme informações contidas no Relatório que acompanha o Acórdão, foram instauradas 42 Tomadas de Contas Especiais (TCEs), envolvendo as executoras, o Centro Universitário de Brasília (UNICEUB) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino da Universidade Federal de Pernambuco (FADE/UFPE). Até aquele momento, 18 TCEs foram apreciadas, 11 encontravam-se no Ministério Público junto ao TCU ou no Gabinete do Relator, e 13 em tramitação. Fica ainda salientado nesse Relatório que as TCEs já apreciadas permitiram uma maior efetividade na apuração dos fatos, pois foi possibilitado o exame de diversas peculiaridades relativas a cada entidade prestadora de serviço. Ou seja, as TCEs então apreciadas permitiram a apuração de inexecução contratual, a quantificação de débitos e a apuração de responsabilidade solidária de dirigentes e de servidores da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF, das instituições contratadas para a execução

do Planfor/DF no exercício de 1999 e do Uniceub, contratado para desempenhar a atividade de fiscalização.

2. Relativamente à possível omissão da Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho sobre as irregularidades ou ilegalidades na execução do referido Planfor, destaca que não houve, por parte dessa Secretaria, descumprimento do disposto no art. 74, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 51, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, *tendo em vista a realização de auditoria especial, com vistas a atender solicitação do MTE, e o encaminhamento de seus resultados àquele Ministério e ao TCU.*

No Relatório anexo ao referido Acórdão, fica destacado que a atuação da Secretaria de Controle Interno ocorreu de forma tempestiva e que a auditoria especial efetivada atendeu solicitação do Ministério do Trabalho, em face das denúncias veiculadas na imprensa. Não foi, portanto, constatada qualquer ilegalidade ou omissão praticada pelos responsáveis pelo Controle Interno.

3. No tocante às audiências efetivadas com o então Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MTE, Senhor Manoel de Souza Lima Neto, com o Coordenador-Geral de Recursos do Fat, Senhor Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, e com o Secretário Nacional de Formação Profissional e de Políticas Públicas de Emprego, Senhor Nassim Gabrielle Mehedff, para que apresentassem justificativas de seus atos relativos à execução do Planfor, o Relatório informa:

a) foram aceitas as razões apresentadas pelo Subsecretário de Planejamento e pelo Coordenador de Recursos do FAT;

b) aplicação de multa no valor de R\$ 10,91 mil, ao Senhor Secretário Nacional de Formação Profissional, devido ao não acolhimento, pelo TCU, de suas razões de justificativa.

4. Por fim, ficou decidido, na sessão Plenária que originou o Acórdão, o envio dos documentos, por nós solicitados, relativos às tomadas de contas especiais instauradas pelo MTE, em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Planfor/DF, e enviadas ao TCU em junho de 2001.

Mais ainda, reafirmou que todas as decisões, acórdãos, acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentarem,

relativos aos autos do convênio sob fiscalização, deverão ser encaminhados a esta CMA.

Com efeito, avisos do Tribunal de Contas da União encaminhados ao Congresso Nacional, ou às suas comissões, constituem procedimento usual daquela Corte que visa, formalmente, levar ao seu conhecimento as ações levadas a efeito com a execução de suas funções precípuas ou especificamente demandadas. Nesse sentido, aos membros do Congresso Nacional, ou de suas comissões, cabe, fundamentalmente, tomar conhecimento de seu teor.

Logicamente, os pareceres referentes aos avisos constituem procedimento regular, indispensável para que seja dado conhecimento aos parlamentares do teor dos relatórios sobre a execução dos programas, funções e processos específicos de fiscalização e controle, exercidos pelo Tribunal de Contas da União, sobre as ações, os contratos ou os programas executados pelo setor público.

Dessa forma, relativamente ao Aviso em exame, a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle cabe, nos termos regimentais, tão-somente tomar conhecimento das informações prestadas pelo TCU e deliberar pelo seu arquivamento. Eventualmente, quando assim entender necessário, cabe deliberar sobre aspectos atinentes aos procedimentos adotados e aos resultados apurados no processo de fiscalização e controle.

III – VOTO

Do exposto, votamos no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 137-SGS-TCU-Plenário, de 15 de fevereiro de 2006, que lhe encaminha cópia de seu Acórdão nº 152, de 15 de fevereiro de 2006, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator